

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, primeiro signatário o Senador Pedro Taques, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2013, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES e outros Senhores Senadores, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

A proposição visa a promover diversas alterações na organização da Justiça Eleitoral, a saber:

a) prevê a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no processo de escolha dos advogados que compõem o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE);

b) amplia o número de juízes dos TRE de sete para nove, acrescentando na sua composição dois juízes federais, escolhidos pelo Tribunal Regional Federal (TRF) respectivo;

c) transfere do Tribunal de Justiça para o TRF respectivo a atribuição de elaborar a lista com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE, para escolha pelo Presidente da República;

d) estabelece que o Corregedor Regional Eleitoral seja eleito entre os membros efetivos do respectivo TRE, à exceção dos desembargadores que compõem o Tribunal;

e) substitui a expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal, para fins de padronização.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, sendo subscrita por mais de um terço dos Senadores.

No tocante às limitações temporais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, igualmente, parece-nos que a proposição deve ser acolhida.

Efetivamente, as alterações propostas pelos ilustres autores da PEC nº 31, de 2013, com certeza, aperfeiçoam a organização da nossa Justiça Eleitoral.

A participação da OAB no processo de escolha dos advogados que compõem o TSE e os TRE, além de representar a aplicação, à Justiça Eleitoral, das normas gerais previstas na Carta Magna para os demais tribunais, se traduz como importante providência na direção da democratização da composição das Cortes Eleitorais.

Quanto à alteração da composição dos TRE, trata-se de providência que não apenas vai ao encontro da necessidade de ampliação dessas Cortes para fazer frente ao aumento de processos que lá tramitam, como torna essa composição mais consentânea com a sua natureza de órgão de um dos ramos do Poder Judiciário da União, promovendo equilíbrio entre a participação da magistratura federal e estadual na Justiça Eleitoral.

Na mesma direção, vai a transferência – do Tribunal de Justiça para o TRF respectivo – da atribuição de elaborar a lista com os nomes dos advogados que irão integrar o TRE para escolha do Presidente da República.

O disciplinamento dos procedimentos para a escolha do Corregedor Regional Eleitoral supre omissão hoje existente na Constituição e caminha na direção de mais bem organizar os trabalhos dos TRE.

Finalmente, a substituição da expressão *juízes de direito* pela expressão *juízes eleitorais* no *caput* e no § 1º do art. 121 da Constituição Federal, é providência correta na direção de aperfeiçoar o texto da Lei Maior.

Assim, temos a certeza de que a aprovação da presente PEC representará providência importante para aprimorar o funcionamento da nossa Justiça Eleitoral, permitindo que os seus órgãos continuem a caminhar no sentido de garantir aos brasileiros a realização de eleições justas e limpas, com precisão e celeridade na divulgação dos resultados.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator